

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA.

**EMENDA PARLAMENTAR nº 317**

**PROCESSO:** 42.569/2019

**CONCEDENTE:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**CONVENENTE:** Instituto São Rafael

**CNPJ:** 72.307.788/0001-94

**VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e Organização da Sociedade Civil – OSC Instituto São Rafael, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

### **I – DO OBJETO:**

A parceria destina-se a revitalização da área interna da Organização que contribuirá no desenvolvimento do Serviço Socioassistencial na Proteção Social de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva para adultos com deficiência visual.

### **II – DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO:**

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público*

69

QA



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

208

na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste sentido a legislação facultou a administração pública, dispensar a realização de chamamento público, sendo premissas que justificam a dispensa do chamamento público.

#### IV – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal).

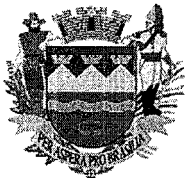
Considerando que a Lei Municipal nº 5.466, de 26 de dezembro de 2018, autorizou a abertura de crédito orçamentário especial na Lei Orçamentária vigente, criando dotação própria para viabilizar o repasse de subvenção a ser utilizada no custeio da oferta de serviço socioassistencial, com recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, indicados por meio de emenda parlamentar específica;

Considerando esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS recebeu a indicação da Emenda Parlamentar nº 427 nos termos e para os efeitos do contido no art. 10, § 1º, da Lei nº 5.466/2018 (Lei Orçamentária Anual 2019), a saber:

Emenda	Descrição	Valor
317	Custeio de organização da sociedade civil, filantrópica sem fins lucrativos, que preste atendimento a <b>pessoas cegas e com deficiência visual</b> , em regime de <b>residência inclusiva</b> , com o objetivo de revitalização de área interna para atividades terapêuticas e trabalhos em grupo com os residentes	R\$ 10.000,00

Considerando a Resolução nº 36 de 10 de abril de 2019 em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprova o repasse da Emenda Parlamentar Municipal à Organização da Sociedade Civil Instituto São Rafael.

Handwritten initials and a circled mark.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Considerando que a OSC Instituto São Rafael, localizada em Taubaté, a Rua Professor Bernardino Querido, 588, Vila São José, possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, que a certifica para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Residência Inclusiva para adultos com deficiência visual; conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), sendo esta a única Organização da Sociedade Civil do município inscrita no CMAS para atendimento desta demanda.

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil que possui experiência prévia na realização do serviço, a OSC Instituto São Rafael demonstra condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa é a 25.04.00.33.50.43.08.242.4002.2146 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000007 - no valor de **R\$ 10.000,00.**

**Isabel Cristina Pastorelli Teixeira**  
Área de Gestão do SUAS/SEDIS

**Gilcelly Toledo Azzolini**  
Diretora da Proteção Social Especial

**Andréa Auxiliadora da Silva Gonçalves**  
Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social